Processo TC 06831/21

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Jurisdicionado: Município de Cabedelo
Exercício: 2020
Responsável: Vitor Hugo Peixoto Castelliano
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA - **MUNICÍPIO DE CABEDELO** – EXERCÍCIO DE 2020 – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. **PREFEITO** – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Julgamento regular com ressalvas das contas de gestão do Prefeito Municipal de Cabedelo, na qualidade de ordenador de despesas. Comunicação à Receita Federal. Expedição de alerta ao gestor. Declaração de inconstitucionalidade de Lei. Assinação de prazo para adoção de providências. Traslado da decisão para os autos de Acompanhamento de Gestão, 2023. Recomendações diversas. Declaração do Atendimento integral às exigências da LRF e recomendação.

Julgam-se regular com ressalvas as contas do Sr. **Diego Carvalho Martins,** Gestor do FUNDO DE GESTÃO DESENVOLVIMENTO E MODERNIZAÇÃO GERAL DO MUNICÍPIO FUNDERC, relativas ao exercício financeiro de 2020, com recomendação e expedição de comunicação à Receita Federal.

Julgam-se regular com ressalvas as contas do Sr. **Murilo Wagner Suassuna de Oliveira,** gestor do Fundo Municipal de Saúde, relativas ao exercício financeiro de 2020, com **recomendações.**

ACÓRDÃO APL TC 181/2023

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO *DE* CABEDELO, Sr. Vitor Hugo Peixoto Castelliano, na qualidade de **Prefeito,** exercício de 2020, Acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, acolhendo o voto do Relator, após a emissão de Parecer favorável à aprovação das contas, em:

2.1. Julgar regulares com ressalvas as contas de Gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de CABEDELO**,** Sr. **Vitor Hugo Peixoto Castelliano**, na condição de ordenador de despesas, relativas ao exercício de **2020**;

2.2. Declarar que o mesmo gestor**,** no exercício de 2020, **atendeu** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal e **recomende** adoção de providências visando ao retorno do gasto de pessoal ao patamar legal.

2.3. Recomendar ao gestor:

2.3.1 Evitar a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, sob pena de reflexos negativos em suas prestações de contas futuras e estrita observância quanto à (o):

2.3.1.1 Limite previsto no art. 29-A, § 2º da Constituição Federal tocante ao Repasse ao Legislativo;

2.3.1.2 Obrigações patronais especificamente no sentido de zelar por manter o adimplemento tempestivo das obrigações ao RGPS, de modo a evitar a oneração desnecessária do erário em razão de pagamento de juros, multas e correções, sem falar no evidente prejuízo às gestões municipais seguintes.

2.3.2 a Correção dos registros no SAGRES, no tocante às falhas apontadas pela Auditoria referente aos créditos adicionais, cabendo, portanto, articulação junto à ASTEC.

2.3.3 Avaliar, levando em conta os princípios da economicidade e eficiência, se efetivamente traz benefício econômico para o erário municipal, a contratação de empresa com vistas à terceirização de mão de obra, com o intuito de

evitar a contratação através do concurso público e, bem assim, reduzir os percentuais de aplicação de pessoal à vista dos limites da LRF.

2.3.4 atentar para a possibilidade de existência de cargos comissionados, exclusivamente, para o exercício de funções que lhes são próprias (direção, chefia e assessoramento), bem como para a devida proporcionalidade entre tais espécies de cargos e os cargos efetivos;

2.3.5 o aprimoramento dos memoriais descritivos de obras futuras, de modo a apresentar melhor detalhamento dos itens e material utilizados;

2.4 Determinar ao gestor adoção de providências com vistas a:

2.4.1 A correção das falhas identificadas pela auditoria, se ainda existentes, inclusive com planejamento de manutenção permanente da obra de construção do Pier de Cabedelo, com vistas a evitar acidentes à população e preservação do meio ambiente e patrimônio público, de tudo dando conhecimento a esta Corte;

2.4.2 Reduzir significativamente os contratos por excecional interesse público, uma vez que ditas contratações embora tenham previsão na Constituição Federal, devem ter caráter provisório e não permanente como são as contratações pela via do concurso público, aspecto não observado nas contrações em debate.

2.4.3 Abster-se de realizar pagamento a título de décimo terceiro a agentes políticos, sem previsão legal, sob pena de responsabilização pelas despesas que vier porventura, ocorrer.

2.5 Expedir comunicação à Receita Federal acerca do possível não recolhimento de contribuição previdência, para adoção das providências que entender cabíveis, à vista de suas competências, nos termos do relatório da unidade de instrução;

2.6 Alertar ao gestor para que tenha ciência de que, na hipótese da constatação da persistência das contratações temporárias em descompasso com os ditames constitucionais aplicáveis à espécie, este fato repercutirá negativamente nas

prestações de contas futuras e atrairá ao gestor responsabilização por atos lesivos ao erário público.

2.7 Declarar, à vista do disposto na Súmula 347, do Supremo Tribunal Federal[1] a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 823/96, alterada pela Lei Municipal nº 1511/2010, que dispõe sobre o pagamento de Gratificação de Atividade Especial (GAE).

2.8 Assinar ao gestor o prazo de **90** (noventa) dias, a contar da publicação da presente decisão, para regularizar os critérios de concessão de GAE e revogar as atuais concessões dessas gratificações, sob pena de multa, em caso de injustificada omissão e responsabilização pela despesa irregularmente realizada.

2.9 Trasladar cópia da presente decisão para os autos de Acompanhamento de Gestão do Prefeito do Município de Cabedelo, exercício 2023, com vistas a subsidiar o seu exame e, bem assim, acompanhar o cumprimento das determinações desta decisão.

2.10 Julgar regular com ressalvas as contas do Sr. **Diego Carvalho Martins,** Gestor do FUNDO DE GESTÃO DESENVOLVIMENTO E MODERNIZAÇÃO GERAL DO MUNICÍPIO FUNDERC, relativas ao exercício financeiro de 2020.

2.10.1 Encaminhar à Receita Federal do Brasil os fatos apurados no tocante ao **RGPS** para as providências que entender pertinentes, inclusive para aferir com exatidão as importâncias devidas e eventuais encontradas, em face do descumprimento ao estabelecido na Lei 8.212/91, acerca do recolhimento a menor de contribuição previdenciária do empregador.

2.10.2 Expedir recomendação ao Presidente do Fundo Municipal de Saúde para, concernente ao **RPPS,** articular-se com o Prefeito no sentido de atualizar o recolhimento da contribuição patronal devida, sob pena de multa e outras cominações legais.

---

[1] Súmula 347 - O TRIBUNAL DE CONTAS, NO EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, PODE APRECIAR A CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS E DOS ATOS DO PODER PÚBLICO.

2.11 Julgar regular com ressalvas as contas do Sr. **Murilo Wagner Suassuna de Oliveira,** gestor do Fundo Municipal de Saúde, relativas ao exercício financeiro de 2020, com **recomendação** no sentido de:

2.11.1. Realizar licitações por registro de preços, que propicie a facilidade de aquisição dos equipamentos durante a validade da ata homologada;

2.11.2 Melhorar a estrutura de organização, armazenamento e controle do almoxarifado do Fundo Municipal de Saúde;

2.11.3 Que ao realizar contratações de pessoal observar com rigor os ditames da Constituição Federal quando diz que o concurso público é regra e as contratações por excepcional interesse público são exceção.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE/PB – PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO – Sessão Presencial e Remota.

João Pessoa, 26 de abril de 2023.

Assinado 15 de Maio de 2023 às 10:20

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 15 de Maio de 2023 às 09:56

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 15 de Maio de 2023 às 22:20

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Bradson Tiberio Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL